

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.333 - AL (2014/0225317-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. "INEQUÍVOCA ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA" RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 453 DO STJ, AINDA QUE A OMISSÃO EM FIXAR HONORÁRIOS SEJA PARCIAL. ENTENDIMENTO DOS PRECEDENTES DA SÚMULA 453/STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, trata-se de Embargos da União contra execução de honorários decorrente de Ação Coletiva envolvendo toda a categoria da Polícia Federal, relativa ao pagamento da Gratificação de Operações Especiais (GOE).
2. A controvérsia refere-se à decisão do STJ que, ao prover parcialmente Recurso Especial interposto pela União, deixou de se manifestar quanto à fixação dos ônus sucumbenciais.
3. Em Embargos de Declaração aos quais atribuiu efeitos infringentes, o Tribunal de origem decidiu: "O Superior Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao recurso especial da União e em relação à distribuição dos ônus sucumbenciais não impôs a qualquer das partes litigantes arcar com a verba advocatícia. E dizer, não houve a condenação no pagamento de verba advocatícia. No caso concreto, inexistente título judicial a amparar a execução de honorários e tal fato se enquadra como matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo, grau de jurisdição e passível, conseqüentemente, de ser decretada em sede de aclaratórios. Extinção da cobrança de honorários em desfavor da União." (fls. 252-253, e-STJ).

**DECISÃO OMISSA ACERCA DA VERBA DE HONORÁRIOS:
ENTENDIMENTO DO STJ**

4. De acordo com a Súmula 453/STJ, "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria."

5. O verbete se baseia em consolidada jurisprudência do STJ, da qual se extrai o seguinte precedente: "O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença." (REsp 886.178/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 25/2/2010.).

POSICIONAMENTO DA SEGUNDA TURMA EM CASOS IDÊNTICOS

6. A Segunda Turma do STJ já se pronunciou por diversas vezes, em situações fáticas idênticas à dos autos, concernentes ao mesmo escritório de advocacia. Nesse sentido: "Defende a recorrente que, 'em havendo uma substituição parcial, a parte do acórdão proferido pelo Tribunal a quo que não foi modificada se unirá à parte que foi alterada pelo Tribunal ad quem, formando um único título executivo com vários capítulos executáveis' [...] A resolução da presente controvérsia impõe seja adotada como premissa a jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, ao apreciar o REsp 886.178/RS sob o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que o trânsito em julgado da decisão omissa quanto à questão dos honorários advocatícios impede que estes venham a ser estabelecidos pelo juízo da execução." (AgRg no REsp 1.490.888/AL, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015).

7. No mesmo sentido, julgados que apreciaram idêntica controvérsia, apresentada pelo mesmo escritório: AgRg no REsp 1.514.707/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/6/2015; AgRg no REsp 1.485.422/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.513.682/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/6/2015.

ALEGAÇÃO DE QUE O STJ NÃO ALTEROU O CAPÍTULO DECISÓRIO REFERENTE AOS HONORÁRIOS

8. Não se sustenta a alegação, feita no Agravo Interno, de que no caso "o acórdão proferido por este C. Tribunal, quando do julgamento do Recurso Especial da União, substituiu o acórdão do TRF5 parcialmente, deixando incólumes os demais pontos, inclusive o que determinou a inversão do ônus de sucumbência, por a reforma parcial ter tornado o ora Agravante sucumbente" [...] (fl. 425, e-STJ).

9. Como afirmou o Ministro Og Fernandes no voto-vista que proferiu nestes autos, "Não há se falar na formação de coisa julgada quanto aos honorários advocatícios consignados no acórdão do Tribunal recorrido, uma vez que, após o conhecimento do recurso especial pelo STJ, o efeito substitutivo opera-se desde já, não mais existindo a decisão combatida, e sim aquela proferida pela instância superior que, por sua vez, foi omissa quanto à fixação dos honorários sucumbenciais."

VOTO DIVERGENTE DO MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

10. O eminente Ministro Mauro Campbell Marques, em judicioso voto divergente, afirma: "ao dar parcial provimento ao recurso especial da União apenas no que se refere à limitação temporal e quantitativa da gratificação postulada, restaram mantidos incólumes os demais pontos do acórdão do Tribunal Regional,

independente de contra eles ter ou não havido insurgência, isto porque, o novo julgamento substitui aquele anterior apenas naquilo que é decidido pela instância recursal." (destaque acrescentado).

11. Essa respeitável posição não pode ser aplicada no caso nem sequer por hipótese, pois o Tribunal de origem, que deve analisar por último os fatos e provas presentes nos autos, afirmou, sim, que houve parcial provimento do Recurso Especial da União, mas concluiu que esse parcial provimento impactou o modo como a instância ordinária havia decidido a sucumbência. Consignou-se no acórdão recorrido: "reformando parcialmente o acórdão regional, tem-se que a sucumbência suportada pelas partes restou inequivocamente modificada. Dessa forma, não há como se reputar mantida a condenação fixada em grau de apelação, seja porque a solução dada ao feito, no mérito, foi efetivamente alterada, seja porque o acolhimento parcial do pleito fazendário tornou a parte adversa sucumbente." (fl. 272, e-STJ).

12. É consolidado o entendimento de que, "no pertinente à fixação da verba honorária, tem advertido a jurisprudência desta Corte que a análise da existência ou não da sucumbência mínima ou recíproca implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial." (AgInt no AREsp 231.576/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/8/2017). Ainda, "a verificação acerca da existência ou não de sucumbência recíproca, demandaria o reexame do conjunto probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ." (AgInt no REsp 1.590.198/AP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2017). Em outro julgado se afirmou que, "para se aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ." (AgInt no REsp 1.338.081/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/6/2017).

13. Em aditamento a esse voto, o Ministro Mauro Campbell Marques aponta vício no acórdão recorrido: "O Tribunal de origem afirma que 'a sucumbência suportada restou inequivocamente modificada' e invoca o disposto na Súmula 453/STJ [...] Daí indago, como pode uma omissão alterar inequivocamente o capítulo do acórdão do Tribunal de segundo grau, proferido no processo originário, que impôs condenação em sucumbência à União, sendo que tal questão não foi objeto do recurso e o provimento deste foi parcial?".

14. Respeitosamente, o questionamento não se sustenta: o que se afirma no acórdão recorrido é que a decisão do STJ modificou o resultado do julgamento, versando sobre a sucumbência da parte, mas não sobre o ônus dessa sucumbência, matéria que não foi decidida e sobre a qual a parte interessada não opôs Embargos de Declaração.

CONCLUSÃO

15. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, negando provimento ao agravo regimental, os votos da Sra. Ministra Assusete Magalhães (voto-vogal) e do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de novembro de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.333 - AL (2014/0225317-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 413-418, e-STJ) que negou provimento ao recurso. A agravante alega, em síntese:

Entretanto, *premissa vênia*, não há que se afastar a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC, posto que o acórdão ficou silente quanto ao fato de a União não ter impugnado o capítulo concernente aos honorários advocatícios.

(...)

Ora Excelência, como já esclarecido, o Recurso Especial foi interposto pela União, não tendo esta se manifestado contra a condenação de honorários, tendo obtido, ainda, apenas reforma parcial do julgado, transitando em julgado, portanto, o ponto concernente à sucumbência.

Como bem se sabe, este E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 886178/RS, aduziu ser imprescindível a oposição de embargos de declaração quando há omissão no julgado no tocante à condenação de honorários advocatícios porém, afastando o precedente supracitado, no presente caso, insiste-se, não houve omissão quanto à verba sucumbencial, visto que esta somente ocorreria se houvesse reforma integral do acórdão recorrido, alteração do mérito, ou acaso a União tivesse, em seu apelo especial, recorrido do tema, o que não ocorreu.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.333 - AL (2014/0225317-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Regimental não merece prosperar.

No que se refere à alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, rejeitada pela decisão agravada, a agravante sustenta o seguinte (fl. 423, e-STJ):

[...] não há que se afastar a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC, posto que o acórdão quedou silente quanto ao fato de a União não ter impugnado o capítulo concernente aos honorários advocatícios.

Tal afirmação se dá, pois, em seu apelo especial, o Agravante insistiu que a ofensa ao art. 535, II, do CPC ocorreu porque o Tribunal *a quo*, mesmo após instigado, não se manifestou quanto à ausência de impugnação sobre honorários advocatícios no recurso especial aforado pela União e o conseqüente trânsito em julgado de tal capítulo.

Ao contrário do que sustenta a agravante, essa arguição foi enfrentada pelo Tribunal de origem no julgamento dos Embargos de Declaração. Na ocasião, afirmou o Juízo *a quo* (fl. 272, e-STJ): "Deveras, não é omissa o acórdão que consigna claramente a inexistência de título executivo hábil à cobrança judicial de honorários advocatícios, ao fundamento de omissão de comando condenatório no acórdão consagrado junto ao STJ."

Portanto, houve direto enfrentamento da tese formulada pela embargante, rejeitada pela Corte Regional sob o argumento de que a decisão do Superior Tribunal de Justiça resultou na "inexistência de título executivo hábil à cobrança judicial de honorários advocatícios". Certa ou errada, essa é uma fundamentação suficiente, pois não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

Não houve, assim, afronta ao artigo 535 do CPC/1973.

Superior Tribunal de Justiça

No mérito, cinge-se a demanda à decisão prolatada por esta Corte, que, ao prover parcialmente Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública, ficou em silêncio sobre a fixação dos ônus sucumbenciais. No caso, o Tribunal *a quo* consignou:

Com efeito, a União Federal ajuizou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, com consequente extinção da execução e condenação dos embargados em honorários sucumbenciais fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, a parte embargada recorreu a esta Corte Regional, que, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do relator, com inversão dos ônus da sucumbência.

Pois bem. Interposto recurso especial pela União Federal, o STJ, conquanto tenha acolhido parcialmente o pleito fazendário, limitando temporal e quantitativamente a gratificação postulada pela parte adversa, omitiu-se quanto à distribuição do ônus da sucumbência.

Ora, reformando parcialmente o acórdão regional, tem-se que a sucumbência suportada pelas partes restou inequivocamente modificada. Dessa forma, não há como se reputar mantida a condenação fixada em grau de apelação, seja porque a solução dada ao feito, no mérito, foi efetivamente alterada, seja porque o acolhimento parcial do pleito fazendário tornou a parte adversa sucumbente.

O que se vê nesse julgado é uma interpretação de que houve, com a decisão do STJ, "inequívoca alteração da sucumbência suportada pelas partes". Nesse sentido, assentou que "não há como se reputar mantida a condenação fixada em grau de apelação", uma vez que ela foi "efetivamente alterada". Mudar esse entendimento demanda a análise da sucumbência, o que é vedado em Recurso Especial por força da Súmula 7 do STJ.

Com efeito, "no pertinente à fixação da verba honorária, tem advertido a jurisprudência desta Corte que a análise da existência ou não da sucumbência mínima ou recíproca implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial." (AgInt no AREsp 231.576/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/8/2017).

Na mesma linha: "a verificação acerca da existência ou não de sucumbência recíproca, demandaria o reexame do conjunto probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ." (AgInt no REsp 1.590.198/AP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2017).

Superior Tribunal de Justiça

Em outro julgado se afirmou que, "para se aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ." (AgInt no REsp 1.338.081/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/6/2017).

Importante frisar que o Tribunal *a quo* afirmou, expressamente, que "a sucumbência suportada pelas partes restou inequivocamente modificada". Dessa forma, "não há como se reputar mantida a condenação fixada em grau de apelação, seja porque a solução dada ao feito, no mérito, foi efetivamente alterada, seja porque o acolhimento parcial do pleito fazendário tornou a parte adversa sucumbente." Inviável a alteração desse entendimento sem esbarrar na Súmula 7 do STJ.

A mudança substancial do acórdão *a quo*, dada a inexistência de decisão do STJ alterando a forma de pagamento dos ônus da sucumbência, é hipótese de aplicação do Enunciado 453 do STJ, segundo o qual "os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria."

Não procede, respeitosamente, o argumento de que a condenação imposta pela Corte Regional subsiste, uma vez que não teria sido substituída, nesse ponto, pelo julgado do STJ. A condenação ao pagamento de honorários atrela-se de modo indissolúvel às perdas e ganhos apurados no *decisum*. Qualquer alteração posterior, sobretudo quando considerável, deve ser acompanhada de comando que mantenha ou altere a condenação sucumbencial antes imposta.

De fundamental importância para a conclusão ora adotada foram as considerações trazidas pelo Ministro Mauro Campbell Marques. Entretanto, ao lado dessas análises valiosas, colacionaram-se lições doutrinárias e jurisprudenciais que não dizem respeito exatamente ao caso concreto.

É certo que os acórdãos que alteram parcialmente os anteriormente proferidos devem ser lidos de forma conjunta, pois há substituição somente no ponto em que houve reforma. No entanto, a questão sob exame é diversa. O Tribunal de origem, que deve analisar por último os fatos e provas presentes nos autos, considerou que "não há como se reputar

Superior Tribunal de Justiça

mantida a condenação fixada em grau de apelação", uma vez que ela foi "efetivamente alterada".

Se um acórdão de Corte Regional decide favoravelmente ao autor os pontos "A", "B" e "C", e o STJ reforma "C", é claro que os pontos "A" e "B" foram mantidos na forma disciplinada pelo Tribunal *a quo*, e isso o voto-vista do Min. Mauro Campbell Marques demonstra com precisão. Contudo, se a Corte Regional decide que a alteração de "C" é significativa e promove "inequívoca alteração da sucumbência suportada pelas partes", não cabe ao STJ alterar esse entendimento, em Recurso Especial, por força da Súmula 7.

Ademais, a afirmação de que a Súmula 453 pode ser aplicada somente em caso de total omissão na fixação de honorários não deve ser acatada. Basta pensar na hipótese de reforma total do julgado, como ocorreu no AgRg no REsp 886.559/PE, um dos precedentes que motivaram a edição do Enunciado. No caso, houve acórdão "que apenas inverteu o resultado". Aplicando apenas a ideia da substituição do acórdão na parte que o reformou, embora tenha havido total inversão da sucumbência, o ponto da atribuição do seu ônus permaneceria incólume, a despeito da causalidade e da própria essência da condenação em honorários sucumbenciais.

Ainda outro julgado que embasou a Súmula 453 aborda a omissão em apenas um *decisum*. O REsp 747.014/DF apreciou acórdão do TRF da 1ª Região no qual consta o seguinte excerto: "o provimento do recurso implica a automática inversão do ônus de sucumbência, o que impede a determinação da verba honorária pelo Juiz de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. [...] havendo omissão do julgado quanto à fixação dos honorários advocatícios, caberia à parte a oposição de embargos de declaração a fim de supri-la."

Com efeito, o STJ firmou entendimento pacífico quando a Corte Especial, ao apreciar o REsp 886.178/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, decidiu que o trânsito em julgado da decisão omissa quanto à questão dos honorários advocatícios impede que estes venham a ser estabelecidos pelo juízo da execução:

O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à

Superior Tribunal de Justiça

fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença (REsp 886.178/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2.12.2009, DJe 25.2.2010.)

Dessarte, havendo omissão no julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em Embargos Declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução.

A Segunda Turma do STJ já se pronunciou várias vezes, em situação fática idêntica à dos autos, concernentes ao mesmo escritório de advocacia, inclusive de reforma parcial, sem que tenha havido omissão total (no *decisum* reformado e no reformador), a respeito do tema sob exame, adotando por resolução a premissa jurisprudencial firmada pela Corte Especial, ao apreciar o REsp 886.178/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, com a consequente incidência da Súmula 453/STJ.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO QUANTO AOS HONORÁRIOS. MATÉRIA ANALISADA EM RECURSO REPETITIVO. PARADIGMA RESP 886.178/RS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 453/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Controverte-se a existência de liquidez do título executivo em relação à fixação de honorários advocatícios quando o acórdão executado, ao PROVER EM PARTE o recurso especial fazendário, reforma o acórdão recorrido, mas mantém-se silente em relação aos ônus sucumbenciais.

3. Entendeu a Corte de origem que inexistente título judicial a amparar a execução de honorários, porquanto o Superior Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao recurso especial da União e, em relação à distribuição dos ônus sucumbenciais, não impôs a nenhuma das partes litigantes arcar com a verba advocatícia, de modo que não há falar em condenação no pagamento de verba advocatícia.

4. Defende a recorrente que, "em havendo uma **substituição parcial**, a parte do acórdão proferido pelo Tribunal a quo que não foi modificada se unirá à parte que foi alterada pelo Tribunal ad quem, formando um único título executivo com vários capítulos executáveis".

5. A resolução da presente controvérsia impõe seja adotada como premissa a jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, ao apreciar o REsp 886.178/RS sob o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que o trânsito em julgado da decisão omissa quanto à questão dos honorários advocatícios impede que estes venham a ser estabelecidos pelo juízo da execução.

6. "O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença" (REsp 886.178/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/12/2009, DJe 25/2/2010.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.490.888/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015).

PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. MATÉRIA. ANALISADA EM RECURSO REPETITIVO. PARADIGMA RESP 886.178/RS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 453/STJ.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Cinge-se a demanda sobre decisão prolatada por esta Corte que, ao PROVER PARCIALMENTE Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública, quedou-se inerte quando à fixação dos ônus sucumbenciais.

3. O STJ possui entendimento pacífico firmado pela Corte Especial, ao apreciar o REsp 886.178/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que o trânsito em julgado da decisão omissa quanto à questão dos honorários advocatícios impede que estes venham a ser estabelecidos pelo juízo da execução.

4. "O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença" (REsp 886.178/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/12/2009, DJe 25/2/2010). Precedentes.

5. Inteligência da Súmula 453 do STJ: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.485.422/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 30/6/2015)

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO QUANTO AOS HONORÁRIOS. MATÉRIA ANALISADA EM RECURSO REPETITIVO. PARADIGMA RESP 886.178/RS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 453/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Controverte-se a existência de liquidez do título executivo em relação à fixação de honorários advocatícios quando o acórdão executado, **ao prover em parte** o recurso especial fazendário, reforma o acórdão recorrido, mas mantém-se silente em relação aos ônus sucumbenciais.

3. Entendeu a Corte de origem que inexistente título judicial a amparar a execução de honorários, porquanto o Superior Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao recurso especial da União e, em relação à distribuição dos ônus sucumbenciais, não impôs a nenhuma das partes litigantes arcar com a verba advocatícia, de modo que não há falar em condenação no pagamento de verba advocatícia.

4. Defende a recorrente que, "em havendo uma **substituição parcial**, a parte do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que não foi modificada se unirá à parte que foi alterada pelo Tribunal *ad quem*, formando um único título executivo com vários capítulos executáveis".

5. A resolução da presente controvérsia impõe seja adotada como premissa a jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, ao apreciar o REsp 886.178/RS sob o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que o trânsito em julgado da decisão omissa quanto à questão dos honorários advocatícios impede que estes venham a ser estabelecidos pelo juízo da execução.

6. "O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença" (REsp 886.178/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/12/2009, DJe 25/2/2010.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.490.888/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL OMISSO. POSTERIOR COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual o trânsito em julgado de sentença omissa quanto aos honorários impede posterior cobrança pelo advogado. Precedente: REsp 886.178/RS, Rel. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Luiz Fux, Corte Especial, DJe 25/2/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.514.707/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADA. OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSTERIOR COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o trânsito em julgado de decisão omissa em relação aos honorários sucumbenciais impede posterior cobrança pelo advogado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.513.682/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/6/2015).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.333 - AL (2014/0225317-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 02/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO STJ QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E SE OMITE EM RELAÇÃO AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO REGIONAL E SENTENÇA SINGULAR QUE ARBITRAM A VERBA HONORÁRIA. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA DA QUE DEU AZO À EDIÇÃO DA SÚMULA 453/STJ E AO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 886.178/RS. EFEITO SUBSTITUTIVO PARCIAL. DECISÕES QUE SE COMPLEMENTAM. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO APTO A PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Inexiste a alegada violação ao art. 535, II, do CPC/1973, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Cinge-se controvérsia em exame acerca da possibilidade de cobrança dos honorários advocatícios, na hipótese em que o acórdão proferido pelo STJ em sede de ação de conhecimento, **ao dar parcial provimento ao recurso especial, em última instância, se omite quanto aos ônus sucumbenciais, em que pese o acórdão então impugnado tivesse arbitrado tal verba em favor do particular.**

3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é inadmissível o ajuizamento de ação com o objetivo de fixar os ônus sucumbenciais, em virtude do trânsito em julgado de ação omissa quanto à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Precedente: REsp 886.178/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial do STJ, julgado em 02/12/2009, DJe 25/02/2010.

4. No mesmo sentido o Enunciado da Súmula 453/STJ ("*Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria*").

5. Do exame dos precedentes que embasam o referido Enunciado da Súmula 453/STJ e das razões do projeto para sua edição, pode-se afirmar que a hipótese fática que norteou a criação do citado entendimento sumular é **a ausência de completa discussão da matéria referente aos honorários advocatícios na ação e a falta de oposição de embargos de declaração**, tornando preclusa a questão, por força da coisa julgada, a impedir que o vitorioso na demanda venha, posteriormente, a postular a execução ou o arbitramento dessa verba que foi omitida.

6. Contudo, no caso ora em apreço, a **situação fática é diversa** daquela que ensejou a edição da Súmula 453/STJ e o julgamento do REsp 886.178/RS. No

presente *casu* houve efetivamente a condenação em honorários nas instâncias de origem no processo principal, em que pese a última decisão, proferida por esse e. STJ, nada tenha tratado da referida verba, limitando-se apenas a dar parcial provimento ao recurso especial da União.

7. Assim, o fato da decisão proferida pelo STJ ter permanecido silente quanto a distribuição dos ônus sucumbenciais não retira a possibilidade do particular de executar o título judicial, pois ao dar **parcial** provimento ao recurso especial da União apenas no que se refere à limitação temporal e quantitativa da gratificação postulada, **restaram mantidos incólume os demais pontos do acórdão do Tribunal Regional**, independente de contra eles ter ou não havido insurgência, isto porque, o novo julgamento substitui aquele anterior apenas naquilo que é decidido pela instância recursal, conforme bem leciona Nelson Nery Júnior, para o qual "*o efeito substitutivo do recurso só atinge a parte que for conhecida pelo Tribunal. No mais, remanesce íntegra a decisão (ou parte dela) que não sofreu impugnação ou cuja parte do recurso não foi conhecida pelo tribunal*" (in Código de Processo Civil Comentado, 13. ed. RT, p. 1.016).

8. Em tais casos, ocorrendo a sobreposição de um julgado sobre outro, deve haver a **INTEGRAÇÃO** entre as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e àquela prolatada pelo e. STJ, formando um único título judicial, conforme reverbera abalizada doutrina de José Carlos Barbosa Moreira, segundo o qual "*a substituição é parcial: a) se nem todo o conteúdo da decisão inferior foi abrangido pela impugnação: nessa hipótese, conforme reza o texto, só haverá substituição 'no que tiver sido objeto de recurso'; b) se o órgão ad quem se limita a conhecer do recurso em relação a parte da matéria impugnada: quanto ao restante, como já se expôs, subsiste a decisão inferior. Em ambos esses casos, transitou em julgado, primeiro, a parte da decisão inferior não impugnada, ou aquela em que não se conheceu do recurso, e depois transita a decisão que reforme ou 'confirme' a outra parte. Casam-se os dois pronunciamentos - o do juízo a quo e o do juízo recursal - para formar, em conjunto, a decisão final, de estrutura complexa: cada um deles representará uma parcela do todo*".

9. Da mesma forma são os ensinamentos de Araken de Assis, para o qual "*na reforma parcial, o pronunciamento do órgão ad quem se engasta na decisão impugnada, 'de modo que com ela faça corpo, segundo os princípios da contradição e de terceiro excluído'. Da substituição parcial resulta que os julgamentos sucessivos hão de se somar formando estrutura complexa, em que 'cada um deles representará parcela do todo'. [...] O objeto da substituição, nos recursos de estrito direito - especial e extraordinário - recai sobre a questão federal ou constitucional JULGADA*".

10. As 1ª, 3ª e 4ª Turmas do STJ já decidiram que o efeito substitutivo do acórdão limita-se à parte conhecida do recurso, permanecendo íntegros os capítulos da decisão atacada que não foram analisados pelo juízo ad quem. REsp 1367932/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma do STJ, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013; REsp 620.248/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma do STJ, julgado em 03/09/2009, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 598.946/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma do STJ, julgado em 27/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 178.

11. Desse modo, assiste razão ao agravante ao afirmar que **a omissão do acórdão proferido pelo STJ em última instância**, no processo principal, quanto à eventual sucumbência total ou parcial, **não pode ser interpretada como uma ausência de condenação da parte vencedora, isto porque decisão anterior arbitrou a referida verba em favor do particular e sequer houve substituição nesse ponto**, a evidenciar a patente violação do art. 512 do CPC/1973, **de modo em que, é legítima a execução dos honorários conforme os critérios estabelecidos pelas instâncias ordinárias, sob pena de violação à própria coisa julgada formada no julgamento dos primeiros embargos à execução**, o que fez o acórdão regional, incorrendo em patente afronta ao disposto nos arts. 467, 468, 473 e 474, do CPC/1973.

12. Inaplicável na espécie a orientação de que o provimento do recurso importa na inversão automática da verba honorária, isto porque tal agir depende do provimento **integral** do recurso, o que não aconteceu na espécie, pois, conforme se observou anteriormente, o STJ ao julgar o recurso especial manejado pela União no bojo dos primeiros embargos à execução, limitou-se a **dar parcial provimento** ao apelo extremo, o que impede reconhecer que, mesmo ausente qualquer manifestação no *decisum*, teria ocorrido a inversão automática da verba honorária.

13. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente, observo que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Registro que li atentamente o voto proferido pelo eminente Ministro Herman Benjamin, contudo peço vênias para divergir, consoante as seguintes razões.

Conforme se depreende dos acórdãos de fls. 140/150-e, 249/253-e e 269/277-e, trata-se o presente *casu* de Embargos contra a Execução de Honorários advocatícios proposta por **SARMENTO CARMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, tendo como título executivo decisão que julgou parcialmente procedente os primeiros Embargos à Execução manejados pela União contra Execução de Sentença promovida pelos servidores.

Estes primeiros Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes pelo magistrado singular, com a consequente extinção daquela primeira Execução e a **condenação**

Superior Tribunal de Justiça

dos servidores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, o que foi revisto pela Corte Regional, que deu provimento ao apelo dos particulares e **inverteu os ônus da sucumbência**.

Interposto Recurso Especial pela União, o STJ acolheu **parcialmente o pleito**, limitando temporal e quantitativamente a gratificação postulada e executada pelos servidores, **omitindo-se, contudo, acerca da distribuição do ônus da sucumbência**, tudo conforme consta do trecho de fl. 272-e do acórdão de fls. 269/277-e, que rejeitou os aclaratórios manejados pelo agravante.

Diante desse quadro fático, concluiu o acórdão regional que *"reformando parcialmente o acórdão regional, tem-se que a sucumbência suportada pelas partes restou inequivocamente modificada. Dessa forma, não há como se reputar mantida a condenação fixada em grau de apelação, seja porque a solução dada ao feito, no mérito, foi efetivamente alterada, seja porque o acolhimento parcial do pleito fazendário tornou a parte adversa sucumbente. [...] 'Considerando que o STJ nada dispôs acerca da condenação em honorários advocatícios, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. Primeiro, porque a decisão que transitou em julgado foi a decisão proferida pelo STJ, que nada dispôs acerca dos honorários advocatícios. Caso os exequentes se considerassem credores de honorários advocatícios, teriam que opor embargos de declaração, com a finalidade de que fosse integrada a decisão, o que não ocorreu. Segundo, porque como houve alteração de mérito do acórdão desta Corte Regional, não há como prevalecer a condenação em honorários advocatícios lá prevista, sobretudo porque a sucumbência que quando do julgamento da apelação era integral da União, foi modificada pelo julgamento do STJ.'* (TRF5, Primeira Turma, AC552391/AL, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJe 04/09/2013)" (e-STJ, fl. 272), reportando-se, ainda, ao Enunciado da Súmula 453/STJ.

O agravante insurge-se contra tal entendimento, sustentando, em seu recurso especial, além da divergência jurisprudencial: **a) violação do art. 535, I e II, do CPC/1973**, na medida em que o Tribunal *a quo* não enfrentou as questões relevantes postas nos embargos de declaração; **b) violação do art. 515 do CPC/1973**, na medida em que *"o Tribunal ad quem*

Superior Tribunal de Justiça

não poderá alterar questões decididas em instâncias inferiores (quando não são de ordem pública) e não impugnadas pelas partes, pois, nesse caso, a parte 'prejudicada' terá acatado a ordem do judiciário e a parte 'beneficiária' já contará com aquele direito aderido ao seu patrimônio jurídico." (e-STJ fl. 285); c) violação dos **arts. 467, 468, 473 e 474, do CPC/1973 e ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, antiga Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto "o comportamento adotado pela União afronta os dispositivos legais adrede transcritos e a boa-fé processual" (e-STJ fl. 286) e "é imperativo da boa-fé e de toda a dogmática processual que aquilo que não foi contestado em momento oportuno não poderá ser objeto de irrisignação em um momento posterior" (e-STJ fl. 238); d) violação do **arts. 512 e 513, do CPC/1973**, eis que "em caso de procedência parcial de um dado recurso, a substituição das decisões também será parcial, de sorte que aquilo que não foi alterado na decisão impugnada permanecerá intacto e comporá 'o todo' a ser executado. Quer dizer, em havendo uma substituição parcial, a parte do acórdão proferido pelo Tribunal a quo que não foi modificada se unirá á parte que foi alterada pelo Tribunal ad quem, formando um único título executivo com vários capítulos executáveis" (e-STJ fl. 290); e) a **inaplicabilidade da Súmula 453/STJ**, visto que, considerando o seu teor e também as decisões que fundamentaram a sua edição, não haveria similitude com o presente caso.

Preliminarmente, acompanho o Ministro Relator para **rejeitar a apontada violação do art. 535, II, do CPC/1973**, na medida em que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

Contudo, em relação à questão de fundo, peço vênias ao Eminentíssimo Ministro Relator, porquanto entendo que **assiste razão ao agravante.**

Cinge-se controvérsia em exame acerca da **possibilidade de cobrança dos honorários advocatícios, na hipótese em que o acórdão proferido pelo STJ em sede de ação de conhecimento, ao dar PARCIAL provimento ao recurso especial, em última instância, se omite quanto aos ônus sucumbenciais, em que pese o acórdão então impugnado tivesse arbitrado tal verba em favor do particular.**

Superior Tribunal de Justiça

Sabe-se que esta Corte firmou entendimento, antes da entrada em vigor do Novo *Codex*, no sentido de que é **inadmissível o ajuizamento de ação com o objetivo de fixar os ônus sucumbenciais, em virtude do trânsito em julgado de ação omissa quanto à fixação de honorários advocatícios**, sob pena de afronta aos Princípios da Preclusão e da Coisa Julgada.

Tal entendimento foi firmado pela Corte Especial do STJ no julgamento do **REsp 886.178/RS**, rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/1973, Dje 25/02/2010, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. **ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.** 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. *"Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada."* (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999). 3. *"Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos."* (EResp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008). 4. **O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença.** (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002). 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários

Superior Tribunal de Justiça

advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. *In casu*, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. Confira-se excerto do voto condutor, in verbis: "*Há, portanto, dois pontos a serem analisados. O primeiro deles é motivo do reconhecimento da sucumbência pela decisão de primeira instância. Não obstante o dispositivo da sentença tenha dado como procedente o pedido formulado na ação principal, verificando-se a sua fundamentação, percebe-se que na realidade o pedido de compensação não foi integralmente reconhecido, mas somente entre os tributos de mesma natureza (fl. 30): "(...) Por fim, resta indeferida a pretensão de compensação entre os valores recolhidos indevidamente e a Contribuição Social Sobre o Lucro, COFINS ou IRPJ, por tratar-se de tributo cujo fato gerador é diverso. (...)" Por outro lado, a ação cautelar foi julgada totalmente improcedente, tendo em vista a ausência do preenchimento dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, de forma que não caberia, de qualquer sorte, arbitramento de honorários contra a União. Dessa forma, era no recurso em relação à ação principal que a parte deveria ter-se irrisignado contra a questão dos honorários. No entanto, em seu recurso adesivo, a autora apenas irrisignou-se contra os critérios de atualização do débito, no que obteve êxito quando seu recurso foi apreciado pelo juízo ad quem."* 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 886.178/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 02/12/2009, DJe 25/02/2010)

Deste entendimento resultou a edição do **Enunciado da Súmula 453 do STJ**, cujo verbete dispõe que "*os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria*" (DJe 24/08/2010).

A partir de detido exame dos precedentes que embasam o referido Enunciado de Súmula e das razões do projeto para sua edição, pode-se afirmar que **a hipótese fática que norteou a criação do citado entendimento sumular é a ausência de COMPLETA discussão da matéria referente aos honorários advocatícios na ação** e a falta de oposição de Embargos de Declaração, tornando preclusa a questão, por força da coisa julgada, a impedir

Superior Tribunal de Justiça

que o vitorioso na demanda venha, posteriormente, a postular a execução ou o arbitramento dessa verba que foi omitida.

Nesse sentido confira-se trecho da justificativa do **Projeto de Súmula nº 910**, que deu azo à edição da Súmula 453/STJ, *verbis*:

"A Corte Especial, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, reiterou o entendimento de que **o trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando a fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença.**

A determinação constante do art. 20 do CPC, para que o órgão judicial fixe a sucumbência devida pela parte vencida, importa em que deve fazê-la de ofício, sem necessidade de provocação. Mas **isso não significa que, em caso de omissão, a falta possa ser suprida em fase de execução, incumbindo ao vitorioso exigí-la do Juízo ou Tribunal, antes do trânsito em julgado, sob pena de preclusão do tema**, nos termos do art. 463 da mesma lei adjetiva civil.

Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração, tornam preclusa a questão por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória" (destaquei).

Da leitura da justificativa supra, observa-se que consta bem claramente que, na hipótese de **omissão do julgado na fixação da verba honorária**, a falta não pode ser suprida posteriormente ao trânsito em julgado em sede de execução, porquanto tornou-se preclusa, somente podendo ser modificada através da via autônoma própria.

Entretanto, **no caso ora em apreço, a situação fática é diversa daquela que ensejou a edição da Súmula 453/STJ e o julgamento do REsp 886.178/RS.**

Isso porque, **no presente caso houve efetivamente a condenação em honorários nas instâncias de origem no processo principal, em que pese a última decisão, proferida por esse e. STJ, nada tenha tratado da referida verba**, limitando-se apenas a dar parcial provimento ao recurso especial da União, conforme bem consignou o Tribunal de origem.

Com efeito, conforme relatado anteriormente, o juízo de primeiro grau condenou os particulares em honorários sucumbenciais fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da

Superior Tribunal de Justiça

causa (e-STJ fl. 272) e, em sede de apelação, o **Tribunal Regional Federal da 5ª Região, deu provimento à apelação dos servidores para reformar a sentença e julgar improcedente os embargos à execução, invertendo os ônus sucumbenciais** (e-STJ fl. 272).

Assim, o **fato da decisão proferida por este Eg. STJ ter permanecido silente quanto a distribuição dos ônus sucumbenciais não retira a possibilidade do particular de executar o título judicial**, pois ao **dar PARCIAL provimento** ao recurso especial da União apenas no que se refere à limitação temporal e quantitativa da gratificação postulada, **foram mantidos incólumes os demais pontos do acórdão do Tribunal Regional Federal**, independente de contra eles ter ou não havido insurgência, isto porque, **o novo julgamento substitui aquele anterior apenas naquilo em que é decidido pela instância recursal**, conforme bem leciona Nelson Nery Júnior, para o qual "*o efeito substitutivo do recurso só atinge a parte que for conhecida pelo Tribunal. No mais, remanesce íntegra a decisão (ou parte dela) que não sofreu impugnação ou cuja parte do recurso não foi conhecida pelo tribunal*" (in Código de Processo Civil Comentado, 13. ed. RT, p. 1.016).

Em tais casos, **ocorrendo a sobreposição de um julgado sobre outro, deve haver a INTEGRAÇÃO entre as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e àquela prolatada pelo e. STJ, formando um único título judicial**, conforme reverbera abalizada doutrina de José Carlos Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil. vol V. 71. ed. Forense, p. 398), ao comentar o efeito substitutivo parcial, veja-se:

"223. Substituição total e substituição parcial - A substituição é total se, tendo o recurso atacado toda a decisão (por *error in iudicando*), o órgão *ad quem* lhe dá ou lhe nega provimento por inteiro. Mas também é total a substituição se provido parcialmente o recurso: apenas sucede, aí, que a decisão inferior se vê substituída em parte por outra de igual conteúdo e em parte por outra de conteúdo diferente.

A substituição é parcial:

a) se nem todo o conteúdo da decisão inferior foi abrangido pela impugnação: nessa hipótese, conforme reza o texto, **só haverá substituição 'no que tiver sido objeto de recurso'**;

b) **se o órgão ad quem se limita a conhecer do recurso em relação a parte da matéria impugnada: quanto ao restante, como já se expôs, subsiste a decisão inferior.**

Superior Tribunal de Justiça

Em ambos esses casos, transitou em julgado, primeiro, a parte da decisão inferior não impugnada, ou aquela em que não se conheceu do recurso, e depois transita a decisão que reforme ou 'confirme' a outra parte.

Casam-se os dois pronunciamentos - o do juízo a quo e o do juízo recursal - para formar, em conjunto, a decisão final, de estrutura complexa: cada um deles representará uma parcela do todo" (destaquei).

Da mesma forma são os ensinamentos de Araken de Assis, para o qual *"na reforma parcial, o pronunciamento do órgão ad quem se engasta na decisão impugnada, 'de modo que com ela faça corpo, segundo os princípios da contradição e de terceiro excluído'. Da substituição parcial resulta que os julgamentos sucessivos não de se somar formando estrutura complexa, em que 'cada um deles representará parcela do todo'. [...] O objeto da substituição, nos recursos de estrito direito - especial e extraordinário - recai sobre a questão federal ou constitucional JULGADA"* (destaquei).

Nesse condão, cito precedente da 3ª Turma do STJ, onde foi firmado o entendimento no sentido de que **o efeito substitutivo do acórdão limita-se à parte conhecida do recurso, permanecendo íntegros os capítulos da decisão atacada que não foram analisados pelo juízo ad quem, verbis:**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE JUROS DE MORA. SENTENÇA ANTERIOR E ACÓRDÃO POSTERIOR A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406 DO CC/02. EXTENSÃO DO EFEITO SUBSTITUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA MODIFICAÇÃO LEGAL DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O TÍTULO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. 1. Sentença exequenda prolatada em 2001, estipulando taxa de juros de 6% ao ano, que não foi objeto da apelação apreciada pelo juízo "ad quem" em 2004. 2. Alteração da taxa de juros legais moratórios pelo art. 406 do Código Civil de 2002, com vigência a partir de 11/01/2003. 3. **Limitação da extensão do efeito substitutivo do acórdão à parte conhecida do recurso de apelação, permanecendo íntegros os capítulos da sentença não analisados pelo juízo "ad quem"**. 4. Não tendo sido devolvida ao tribunal a questão relativa à taxa dos juros de mora pela apelação, não se opera o efeito substitutivo do acórdão, no ponto, permanecendo válida e eficaz essa parte da sentença. 5. Possibilidade de revisão do capítulo da taxa de juros de mora fixada pela sentença, em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, em face da alteração operada pela lei nova (Código Civil de 2002). 6. Precedente específico da Corte Especial do STJ (REsp. 1.111.117/PR). 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1367932/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)

Do mesmo modo já decidiu a 4ª Turma deste STJ ao concluir que *"o efeito substitutivo*

previsto no artigo 512 do CPC se dá na extensão do que houver sido modificado pelo Tribunal. Assim, se no reexame necessário, reforma-se a sentença para alterar a forma de cálculo de horas extras, o efeito substitutivo abraça apenas esse aspecto, permanecendo hígidas as questões não resolvidas" (REsp 620.248/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 09/11/2009).

No mesmo condão, cito precedente da 1ª Turma, da lavra da Ministra Denise Arruda, onde foi assentado que **não se opera o efeito substitutivo quanto ao tópico que não foi analisado em sede recursal, verbis:**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL INFRACONSTITUCIONAL. ART. 610 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Segundo a exegese do art. 512 do CPC, não se opera o efeito substitutivo da sentença quanto a tópico que não foi objeto de recurso voluntário e tampouco foi analisado em sede de reexame necessário, já tendo este Tribunal decidido que "o julgamento proferido pelo tribunal substitui a decisão recorrida apenas naquilo que tiver sido objeto de recurso, e efetivamente deliberado pelo colegiado, obtendo-se pronunciamento favorável ou desfavorável"** (REsp 259.963/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 25.9.2000). [...] (AgRg no REsp 598.946/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 178)

Desse modo, conclui-se que o efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC/1973 ocorre apenas em relação àqueles pontos que foram objeto de apreciação pelo órgão *ad quem*, independentemente de terem ou não sido objeto da irresignação.

Portanto, entendo que **assiste razão ao agravante** ao afirmar que a omissão do acórdão proferido pelo STJ em última instância, no processo principal, quanto à eventual sucumbência total ou parcial, **não pode ser interpretada como uma ausência de condenação da parte vencedora, isto porque decisão anterior arbitrou a referida verba em favor do particular e sequer houve substituição nesse ponto**, a evidenciar a patente violação do art. 512 do CPC/1973, **de modo em que, é legítima a execução dos honorários conforme os critérios estabelecidos pelas instâncias ordinárias, sob pena de violação à própria coisa julgada formada no julgamento dos primeiros embargos à execução**, o que fez o acórdão regional, incorrendo em patente afronta ao disposto nos arts. 467, 468, 473 e 474, do CPC/1973.

Superior Tribunal de Justiça

Outrossim, **inaplicável na espécie a orientação de que o provimento do recurso importa na inversão automática da verba honorária**, isto porque tal agir depende do provimento **INTEGRAL** do recurso ("*Se o acórdão, em dando provimento integral a apelação, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência aos ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada*" (REsp 53.191/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 20.10.99)), o que não aconteceu na espécie, pois, conforme se observou anteriormente, o STJ ao julgar o recurso especial manejado pela União no bojo dos primeiro embargos à execução, limitou-se a **dar PARCIAL provimento** ao apelo extremo, o que impede reconhecer que, mesmo ausente qualquer manifestação no *decisum*, teria ocorrido a inversão automática da verba honorária.

Ante o exposto, rogando a máxima vênia ao eminente Ministro Relator, **DOU PROVIMENTO** ao agravo regimental para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão de fls. 249/253-e e **reconhecer a existência de título executivo em favor do particular, apto à promoção da execução da verba honorária fixada pelo Tribunal de origem no julgamento dos primeiros embargos à execução, no importe de 5% sobre o valor da causa dos embargos**, devendo os autos retornarem à origem para que prossiga no exame dos aclaratórios manejados pelo particular às fls. 155/157-e e que foram julgados prejudicados pelo acórdão agora reformado.

É como voto.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.333 - AL (2014/0225317-8)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Sarmiento Camargo e Sarmiento Advocacia e Consultoria contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

A discussão posta na controvérsia diz respeito à possibilidade de ser executada verba honorária quando o título judicial transitado em julgado, ao reformar parcialmente o provimento originário, silenciou a respeito dos ônus sucumbenciais.

A matéria foi assim solvida pelo aresto regional (e-STJ, fl. 273):

Com efeito, a União Federal ajuizou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, com conseqüente extinção da execução e condenação dos embargados em honorários sucumbenciais fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, a parte embargada recorreu a esta Corte Regional, que, á unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do relator, com inversão dos ônus da sucumbência.

Pois bem. Interposto recurso especial pela União Federal, o STJ, conquanto tenha acolhido parcialmente o pleito fazendário, limitando temporal e quantitativamente a gratificação postulada pela parte adversa, omitiu-se quanto á distribuição do ônus da sucumbência.

Ora, reformando parcialmente o acórdão regional, tem-se que a sucumbência suportada pelas partes restou inequivocamente modificada. Dessa forma, não há como se reputar mantida a condenação fixada em grau de apelação, seja porque a solução dada ao feito, no mérito, foi efetivamente alterada, seja porque o acolhimento parcial do pleito fazendário tornou a parte adversa sucumbente.

[...]

Em arremate, consoante enunciado da Súmula 453 do STJ: "os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação coletiva".

Nas razões do agravo interno, o recorrente reitera a alegativa de afronta ao art. 535 do CPC/1973, ao argumento de que o aresto impugnado, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, "não se manifestou quanto à ausência de impugnação sobre honorários advocatícios no recurso especial aforado pela União e o conseqüente trânsito em julgado de tal capítulo" (e-STJ, fl. 423).

Afirma que o acórdão recorrido violou a coisa julgada, uma vez que, "a

Superior Tribunal de Justiça

despeito da reforma parcial do acórdão pelo E. STJ, o Agravante, ainda assim, quedou vencedor na demanda" (e-STJ, fl. 425).

O Ministro Herman Benjamin, em. Relator do feito, negou provimento ao agravo interno, aplicando a orientação contida na Súmula 453/STJ e no julgamento do REsp 886.178/RS, submetida ao rito dos recursos representativos da controvérsia.

Pedi vista dos autos.

Inicialmente, afasto a suscitada afronta ao art. 535 do CPC/1973, por entender que é desnecessário o exame do argumento de que a ausência de impugnação quanto aos honorários advocatícios ensejaria o reconhecimento da coisa julgada sobre o referido capítulo.

Isso porque a Corte de origem concluiu que o provimento parcial do recurso interposto pela União, efetivamente, modificou a sucumbência suportada pelas partes, razão pela qual não se cogita da produção dos efeitos da coisa julgada sobre o acórdão que fora reformado pela instância superior.

No que tange ao mérito do apelo, é importante realizar uma breve digressão sobre os precedentes que originaram a edição do enunciado da Súmula 453/STJ, para a realização de juízo de valor sobre a aplicabilidade da referida orientação ao caso dos autos.

O primeiro deles decorreu do julgamento do REsp 886.559/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, no qual o Bacen buscava o direito ao pagamento de honorários advocatícios, diante do provimento do recurso especial pelo STJ, não tendo havido menção expressa desta Corte Superior sobre os ônus sucumbenciais. Transcrevo trechos do relatório e do voto condutor do acórdão em referência:

Sustenta o agravante, em síntese, a mesma tese trazida no especial no sentido de que o provimento do recurso especial por ele interposto traz como consequência lógica a inversão dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, apesar de não haver restado expreso na decisão deste STJ. Assim não haveria que se falar em afronta à coisa julgada.

[...]

A controvérsia consiste na possibilidade de inclusão de honorários advocatícios na fase de execução do julgado quando não arbitrados na decisão exequenda, em que apenas se inverteu o resultado o julgamento a favor do recorrente, no entanto, inexistiu de sua parte interposição do recurso no momento oportuno.

A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota

no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação. O pedido de tal condenação encontra-se compreendido na petição inicial como se fosse um pedido implícito, pois seu exame decorre da lei, prescindindo de alegação expressa do autor.

Entretanto, é inadmissível a fixação dos ônus sucumbenciais na fase de execução da sentença proferida na ação ordinária já transitada em julgado, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada.

Havendo omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução.

O segundo precedente resultou do julgamento do EREsp 462.742/SC, ocasião na qual se reconheceu a impossibilidade de cobrança dos honorários advocatícios, quando o acórdão que reformou a sentença silenciara a respeito das verbas de sucumbência. No voto proferido pelo Ministro César Asfor Rocha, citado como referência no voto do saudoso Ministro Humberto Gomes de Barros, que lavrou o acórdão, explicitou-se o seguinte:

A lei processual civil determina que o sucumbente arque com os ônus da demanda, não se fazendo necessário sequer pedido da parte.

Contudo, tenho que o silêncio da parte, ao constatar a omissão do acórdão no que se refere à condenação nos honorários, torna a matéria imutável por força do trânsito em julgado da sentença.

Entendo, data venia, que sequer pode ser suscitado o tema em sede de execução.

O terceiro precedente foi oriundo do julgamento do REsp 237.449/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho. Na oportunidade, a Quarta Turma do STJ concluiu que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não é *ex lege*, sendo um ato que a lei ordena que seja praticado pelo juiz. Desse modo, é a sentença que constitui o direito ao pagamento de honorários advocatícios. Consequentemente, estando omissa o provimento jurisdicional quanto ao tema e não havendo oportuna provocação da parte interessada, não é possível a execução dos honorários sucumbenciais. Veja-se:

Superior Tribunal de Justiça

Verifica-se, portanto, que não se cuida de erro material, mas de parcela que deve expressamente constar do dispositivo sentencial, cuja omissão caberia à parte impugnar, sob pena de preclusão, nos termos do art.463 do CPC. A alteração da condenação na fase de liquidação é vedada.

O quarto precedente foi produzido no julgamento do REsp 352.235/SE, de relatoria do Min. Fernando Gonçalves. A Sexta Turma, no referido julgado, salientou a impossibilidade de se executar o pagamento de honorários advocatícios quando a sentença transitada em julgado é omissa quanto ao tema, sob pena de se contrariar a coisa julgada, ressaltando a preclusão da cobrança da aludida verba a destempo. Confira-se o trecho a seguir:

A condenação em honorários na fase de execução fere o princípio da coisa julgada, porquanto é defeso ao recorrente executar o recorrido em verba a cujo pagamento não foi condenado, restando precluso, portanto, o direito de requerer a sua fixação.

O quinto precedente foi exarado no exame do REsp 661.880/SP, Rel. Min. Felix Fischer e seguiu a mesma orientação de não ser possível a execução de honorários advocatícios que foram omitidos na fase de conhecimento, haja vista a necessidade de se respeitar a coisa julgada. A propósito, trago o seguinte excerto desse julgado:

Com efeito, pretende a recorrida não a fixação de honorários referentes ao processo de execução, mas a fixação, em sede de execução, dos honorários relativos ao processo de conhecimento, os quais não foram impostos pela decisão que transitou em julgado, não tendo a parte interessada, no momento oportuno, oposto os necessários embargos declaratórios para o fim de suprir a omissão.

Ocorre que não é possível a condenação da verba honorária em sede de execução do *decisum*, após o seu trânsito em julgado, sob pena de afronta à coisa julgada.

O sexto precedente que amparou a edição da Súmula 453/STJ consistiu no julgamento do REsp 747.014/DF, de relatoria do Min. José Arnaldo da Fonseca. A Quinta Turma examinou caso em que houve o provimento integral do recurso de apelação e os honorários advocatícios foram negligenciados pelo provimento jurisdicional que transitou em julgado. A orientação firmada consagrou o entendimento

Superior Tribunal de Justiça

de que ocorreu a preclusão da cobrança da verba honorária, destacando que:

Quando assim não fosse, omitindo-se o Tribunal na condenação dos honorários, cabia à parte interessada opor embargos declaratórios, objetivando sua fixação. Não o fazendo, deixou precluir a matéria, pelo que não pode o Juiz, posteriormente, fazer tal condenação.

O sétimo e último precedente que instruiu a aprovação da Súmula 453/STJ, derivou do julgamento do REsp 886.178/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. O julgado em tela reafirmou o entendimento contido nos precedentes mencionados acima, a respeito da impossibilidade de se realizar a cobrança de honorários advocatícios quando a sentença transitada em julgado é omissa quanto ao ponto. Naquele caso concreto, salientou-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu a existência de sucumbência recíproca, determinando a compensação da verba honorária. Esse assunto, contudo, não foi objeto de recurso especial, que se ateve ao capítulo referente à correção monetária. Logo, o em. Min. Relator firmou a tese repetitiva e destacou que, no feito individual em apreço, seria indevida a execução da verba honorária, ainda que fosse consagrada tese contrária à vencedora no exame do recurso especial repetitivo. Transcrevo:

Deveras, a condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da sucumbência no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre do art. 20 da lei processual civil.

Não obstante, por ocasião do julgamento do EREsp 462.742/SC, acórdão publicado no DJ de 24/03/2008, a CORTE ESPECIAL firmou o entendimento no sentido de que é inadmissível o ajuizamento de ação objetivando a fixação dos ônus sucumbenciais, em virtude do trânsito em julgado de sentença omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, havendo omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios.

[...]

Ainda que outro fosse o entendimento desta Corte Superior, o presente recurso não mereceria provimento, porquanto se verifica que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos

Superior Tribunal de Justiça

honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios.

Diante do que foi apanhado acima, resta saber se a orientação jurisprudencial referenciada aplica-se à situação contida nos autos, isto é, se a omissão no título judicial exequendo que reformou parcialmente o acórdão proferido na origem – quanto à condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais – impede a cobrança da referida verba no bojo da execução. A resposta a esse questionamento é afirmativa.

O efeito substitutivo do recurso opera-se desde o conhecimento do apelo pela instância superior, a despeito do provimento ou do improvimento recursal. Ou seja, a partir do momento em que a Corte Superior conhece do apelo, a fundamentação que passa a prevalecer é aquela exarada no julgamento realizado pelo órgão *ad quem*. Consectário lógico dessa constatação é que o juízo competente para o exame de eventual ação rescisória é aquele que, por último, conheceu do recurso, independentemente de ter havido o provimento integral ou em parte da pretensão recursal.

Para elucidar esse tema, trago à baila os ensinamentos contidos em manual elaborado por Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart:

O efeito substitutivo indica que, uma vez conhecido o recurso, a decisão do juízo *ad quem*, qualquer que seja o seu conteúdo, substituirá a decisão recorrida. O efeito vem expressamente previsto pelo art. 1.008 que prevê que "o julgamento proferido pelo tribunal *substituirá* a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso". Assim, ainda que a decisão do tribunal *confirme* a

decisão recorrida sem nada alterar em sua essência, por esse efeito, uma vez conhecido e julgado o recurso, não mais existirá a decisão recorrida, mas apenas a do tribunal.

A noção desse efeito é relevante, seja para efeitos de propositura de ação rescisória (como se verá adiante), seja ainda para a impugnação da decisão por outras vias autônomas (por exemplo, mandado de segurança e reclamação), determinando -se em todos esses casos a competência para apreciação da nova insurgência. A decisão do tribunal substitui a decisão recorrida *naquilo que foi objeto de recurso* para todos os efeitos legais. (Curso de Processo Civil. v. 2. 3.ed. São Paulo: Revista dos

Superior Tribunal de Justiça

Tribunais, 2017, p. 399).

Logo, tendo ocorrido o conhecimento e a reforma parcial do acórdão que originou o título judicial transitado em julgado, cumpriria ao agravante ter provocado a instância competente para se manifestar sobre a verba honorária que fora omitida. Não há se falar na formação de coisa julgada quanto aos honorários advocatícios consignados no acórdão do Tribunal recorrido, uma vez que, após o conhecimento do recurso especial pelo STJ, o efeito substitutivo opera-se desde já, não mais existindo a decisão combatida, e sim aquela proferida pela instância superior que, por sua vez, foi omissa quanto à fixação dos honorários sucumbenciais.

Desse modo, a inércia da parte agravante, a qual deixou o feito transitar em julgado sem condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios, impede a execução dessa verba, nos termos da orientação contida na Súmula 453/STJ, bem como no julgamento do REsp 886.178/RS, apreciado como representativo da controvérsia.

Ante o exposto, acompanho o eminente relator para negar provimento ao agravo interno.

É como voto.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.333 - AL (2014/0225317-8)

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

A despeito do voto vogal que antes apresentei, peço permissão para expor as seguintes observações.

Sobre a questão relativa à extensão da sucumbência, no processo originário, o Tribunal de origem limitou-se a adotar a seguinte fundamentação:

(...) Ora, reformando parcialmente o acórdão regional, tem-se que a sucumbência suportada restou inequivocamente modificada. Dessa forma, não há como se reputar mantida a condenação fixada em grau de apelação, seja porque a solução dada ao feito, no mérito, foi efetivamente alterada, seja porque o acolhimento parcial ao pleito fazendário tornou a parte adversa sucumbente.

(...) Em arremate, consoante o enunciado da Súmula n. 453 do STJ, "*os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em grau de execução ou em ação própria*".
(acórdão de fls. 269/277)

Não obstante, em sede de embargos de declaração (fls. 255/262) — opostos em face do acórdão que acolheu anteriores embargos de declaração apresentados pela União, a fim de "extinguir a execução dos honorários advocatícios" — o ora agravante aduziu que:

É que nos casos de provimento parcial do recurso, a parte não discutida (não conhecida do recurso), ou não devolvida ao conhecimento do Tribunal Superior (como no presente feito), não tem o condão de substituir a decisão então recorrida (no caso, aquela protatada pelo TRF5), o que atrai o trânsito em julgado da parte não impugnada por recurso.

Desta forma, nos casos de reforma parcial de um julgado, a decisão do Tribunal Superior apenas modificará a matéria levada a apreciação e, naquelas onde não colidir, preservará a decisão judicial recorrida.

Confrontando-se a fundamentação invocada pela parte ora agravante com os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se a existência de vícios no julgado.

Há manifesta contradição nos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido. O Tribunal de origem afirma que "a sucumbência suportada restou inequivocamente modificada" e invoca o disposto na Súmula 453/STJ, que dispõe sobre a sucumbência omitida em decisão transitada em julgada.

Daí indago, como pode uma omissão alterar inequivocamente o capítulo do

acórdão do Tribunal de segundo grau, proferido no processo originário, que impôs condenação em sucumbência à União, sendo que tal questão não foi objeto do recurso e o provimento deste foi parcial?

Com a venia dos que entendem de modo diverso, entendo que a omissão, no caso, não tem o condão de alterar o capítulo da condenação imposta à União. Isso porque tal condenação, no processo originário, foi imposta pelo Tribunal de segundo grau. O provimento do recurso especial foi parcial, sem manifestação acerca da sucumbência.

O Ministro Relator, acolhendo a fundamentação do Tribunal de origem, afirma que:

O Tribunal *a quo*, portanto, interpretou que houve, com a decisão do STJ, "inequívoca alteração da sucumbência suportada pelas partes". Assim, assentou que "não há como se reputar mantida a condenação fixada em grau de apelação", uma vez que ela foi "efetivamente alterada". **Alterar esse entendimento demanda a análise da sucumbência, o que é vedado em Recurso Especial por força da Súmula 7 do STJ.**

Com a venia do Ministro Relator, tal fundamentação ratifica a contradição existente no acórdão recorrido — frise-se: não é possível que a omissão relativa à sucumbência implique "inequívoca alteração da sucumbência suportada pelas partes".

Por outro lado, se houve alguma falha decorrente da não impugnação da decisão que ficou omissa sobre a sucumbência, tal falha deve ser imputada à União, e não ao particular.

Isso porque houve condenação imposta pelo Tribunal de segundo grau, no processo originário. O provimento do recurso especial foi parcial, não havendo pronunciamento sobre a sucumbência. Nesse contexto, impõe-se reconhecer, no caso, a preclusão da sucumbência então fixada.

Com a venia do Ministro OG Fernandes — cujo voto vista faz análise aprofundada dos precedentes que originaram a Súmula 453/STJ — entendo que o caso concreto não se amolda às situações enfrentadas nos precedentes mencionados.

Os precedentes que originaram a Súmula 453/STJ tem em comum a seguinte peculiaridade: a parte recorrente tem seu recurso provido e a respectiva decisão é omissa sobre a sucumbência. A parte então vencedora pleiteia a execução da verba honorária e a jurisprudência afirma que inexistente título a executar.

Superior Tribunal de Justiça

No caso concreto, o particular era vencedor no processo originário, havendo expressa condenação em sucumbência fixada em seu favor. Este Tribunal proveu, em parte, o recurso especial da União e ficou omissis acerca dos encargos da sucumbência.

Na linha dos precedentes que originaram a Súmula 453/STJ, não é possível que a União proponha a execução de eventual verba honorária.

No entanto, no caso, é o particular que propõe a execução dos honorários fixados em seu favor. Não se pode afirmar, em tese, que o provimento parcial do recurso especial da União, no processo originário, ensejou a modificação inequívoca do capítulo relativo aos ônus sucumbenciais.

É certo que, nos termos do art. 512 do CPC/73, o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida, no entanto, cabe frisar, *"no que tiver sido objeto de recurso"*. Como esclarece a doutrina, *"se o recurso é parcial, apenas a parcela da decisão a que se refere o recurso substituirá a decisão recorrida"* (MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. ; Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. 5ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 543).

Assim, em se tratando de recurso parcial que foi parcialmente provido, o efeito substitutivo não ocorre de modo automático.

Caso se admita que seja possível afastar tal preclusão — em detrimento da coisa julgada —, é imprescindível que haja análise esmiuçada acerca da extensão do provimento parcial do recurso especial ocorrido no processo originário.

Isso, inclusive, foi requerido em sede de embargos de declaração e reiterado nas razões de recurso especial, no tópico relativo à alegada afronta ao art. 535 do CPC/73, nos seguintes termos:

Apesar dos questionamentos por parte do Recorrente para que a Corte Regional efetivamente se pronunciasse sobre a extensão da substitutividade das decisões jurisdicionais em caso de parcial procedência, tendo em vista que a jurisprudência pátria adverte que a substituição é apenas na extensão do que foi decidido, bem como ante demonstração do erro no julgamento porque a situação em comento não se enquadraria nos ditames da Súmula 453 do STJ, o Tribunal *a quo* não tratou dos pontos levantados, o que caracteriza a ausência de prestação jurisdicional e, portanto, vicia o acórdão recorrido pelo que imperiosa a

Superior Tribunal de Justiça

decretação de sua nulidade.

Para fins de conhecimento do recurso especial, é indispensável a prévia manifestação do Tribunal *a quo* acerca da tese de direito suscitada, ou seja, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso (Súmulas 282 e 356 do STF e Súmula 211/STJ). Assim, tratando-se de questão relevante para o deslinde da causa que foi suscitada no momento oportuno e reiterada em sede de embargos de declaração, a ausência de manifestação sobre ela caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/73. Verificada tal ofensa, em sede de recurso especial, impõe-se a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento suprindo tal omissão.

Diante do exposto, retifico, em parte, o voto anteriormente proferido, a fim de prover o agravo interno para dar provimento ao recurso especial, com o escopo de reconhecer afronta ao disposto no art. 535 do CPC/73. Caso vencido nessa preliminar, dou parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a existência de título executivo em favor do particular, apto à promoção da execução da verba honorária fixada pelo Tribunal de origem.

É o voto.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.333 - AL (2014/0225317-8)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental, interposto por SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA, contra decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial, no qual se discute a possibilidade de ser executada verba honorária, quando o título judicial transitado em julgado – oriundo desta Corte, que reformou parcialmente o acórdão do Tribunal de origem –, silenciou a respeito da fixação dos honorários advocatícios.

Nas razões do presente recurso, além de apontar violação ao art. 535 do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional, afirma o agravante que o acórdão recorrido violou a coisa julgada, uma vez que "a despeito da reforma parcial do acórdão pelo E. STJ, o Agravante, ainda assim, quedou vencedor na demanda" (fl. 425e).

Inicialmente, na sessão de 08/11/2016, o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, negou provimento ao Agravo Regimental, aplicando a orientação contida na Súmula 453 do STJ, bem como no que restou decidido no REsp 886.178/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

O Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES divergiu, para dar provimento ao Agravo Regimental, e, assim, dar parcial provimento ao Recurso Especial. Na ocasião, o Ministro OG FERNANDES pediu vista.

Na sessão do dia 12/12/2017, prosseguindo-se no julgamento, o Ministro OG FERNANDES acompanhou o Relator, para negar provimento ao Agravo Regimental, ao entendimento de que "Não há se falar na formação de coisa julgada quanto aos honorários advocatícios consignados no acórdão do Tribunal recorrido, uma vez que, após o conhecimento do recurso especial pelo STJ, o efeito substitutivo opera-se desde já, não mais existindo a decisão combatida, e sim aquela proferida pela instância superior que, por sua vez, foi omissa quanto à fixação dos honorários sucumbenciais."

Após a retificação parcial do voto do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, dando provimento ao Agravo Regimental, para dar provimento ao Recurso Especial, por violação ao art. 535 do CPC/73, e, caso vencido nessa preliminar, dando parcial provimento ao Recurso Especial, pediu vista regimental dos autos o Ministro HERMAN BENJAMIN.

Diante de todo este contexto, peço vênua à divergência, para acompanhar o Relator.

Inicialmente, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica

diversa da pretendida.

No ponto, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte, **"não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes"** (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

No que diz respeito ao mérito, ao que se tem dos autos, a União, originariamente, ajuizou Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, com consequente extinção da Execução e condenação dos embargados em honorários sucumbenciais fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, a parte embargada – ora recorrente – recorreu, e o Tribunal de origem, á unanimidade, deu provimento à apelação, **com inversão dos ônus da sucumbência**.

Interposto Recurso Especial pela União, **o STJ, conquanto tenha acolhido parcialmente o pleito fazendário, limitando temporal e quantitativamente a gratificação postulada pela parte adversa, omitiu-se quanto á distribuição do ônus da sucumbência**.

Assim, **reformando parcialmente o acórdão, tem-se que a sucumbência suportada pelas partes restou inequivocamente modificada**. Dessa forma, não há como se reputar mantida a condenação fixada em grau de apelação, seja porque a solução dada ao feito, no mérito, foi efetivamente alterada, seja porque o acolhimento parcial do pleito fazendário tornou a parte adversa sucumbente.

Assim, no mérito, **além de não vislumbrar o afastamento da Súmula 453/STJ à hipótese em comento ("Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria" (CORTE ESPECIAL, DJe de 24/08/2010), também entendo ser o caso de incidência do que restou decidido em sede de Recurso Especial repetitivo (Tema 222), in verbis:**

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil.

2. **'Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada.'** (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999)

3. **'Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos.'** (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008)

4. **O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença.** (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002)

5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada.

6. *In casu*, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência

recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. Confira-se excerto do voto condutor, *in verbis*: 'Há, portanto, dois pontos a serem analisados. O primeiro deles é motivo do reconhecimento da sucumbência pela decisão de primeira instância. Não obstante o dispositivo da sentença tenha dado como procedente o pedido formulado na ação principal, verificando-se a sua fundamentação, percebe-se que na realidade o pedido de compensação não foi integralmente reconhecido, mas somente entre os tributos de mesma natureza (fl. 30): '(...) Por fim, resta indeferida a pretensão de compensação entre os valores recolhidos indevidamente e a Contribuição Social Sobre o Lucro, COFINS ou IRPJ, por tratar-se de tributo cujo fato gerador é diverso. (...)'. Por outro lado, a ação cautelar foi julgada totalmente improcedente, tendo em vista a ausência do preenchimento dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, de forma que não caberia, de qualquer sorte, arbitramento de honorários contra a União. Dessa forma, era no recurso em relação à ação principal que a parte deveria ter-se irrisignado contra a questão dos honorários. No entanto, em seu recurso adesivo, a autora apenas irrisignou-se contra os critérios de atualização do débito, no que obteve êxito quando seu recurso foi apreciado pelo juízo ad quem.'

7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória.

8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 886.178/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/02/2010).

Por fim, merece registro que, **em hipótese idêntica à ora em análise, envolvendo, inclusive, as mesmas partes**, assim já decidiu esta Segunda Turma, à unanimidade:

"PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. MATÉRIA. ANALISADA EM RECURSO REPETITIVO. PARADIGMA RESP 886.178/RS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 453/STJ.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Cinge-se a demanda sobre decisão prolatada por esta Corte

que, ao prover parcialmente Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública, quedou-se inerte quando à fixação dos ônus sucumbenciais.

3. O STJ possui entendimento pacífico firmado pela Corte Especial, ao apreciar o REsp 886.178/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que o trânsito em julgado da decisão omissa quanto à questão dos honorários advocatícios impede que estes venham a ser estabelecidos pelo juízo da execução.

4. 'O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença' (REsp 886.178/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/12/2009, DJe 25/2/2010). Precedentes.

5. **Inteligência da Súmula 453 do STJ: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.**

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.485.422/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO QUANTO AOS HONORÁRIOS. MATÉRIA ANALISADA EM RECURSO REPETITIVO. PARADIGMA RESP 886.178/RS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 453/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. **Controverte-se a existência de liquidez do título executivo em relação à fixação de honorários advocatícios quando o acórdão executado, ao prover em parte o recurso especial fazendário, reforma o acórdão recorrido, mas mantém-se silente em relação aos ônus sucumbenciais.**

3. Entendeu a Corte de origem que inexiste título judicial a amparar a execução de honorários, porquanto o Superior Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao recurso especial da União e,

em relação à distribuição dos ônus sucumbenciais, não impôs a nenhuma das partes litigantes arcar com a verba advocatícia, de modo que não há falar em condenação no pagamento de verba advocatícia.

4. Defende a recorrente que, "em havendo uma substituição parcial, a parte do acórdão proferido pelo Tribunal a quo que não foi modificada se unirá à parte que foi alterada pelo Tribunal ad quem, formando um único título executivo com vários capítulos executáveis".

5. A resolução da presente controvérsia impõe seja adotada como premissa a jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, ao apreciar o REsp 886.178/RS sob o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que o trânsito em julgado da decisão omissa quanto à questão dos honorários advocatícios impede que estes venham a ser estabelecidos pelo juízo da execução.

6. "O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença" (REsp 886.178/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/12/2009, DJe 25/2/2010.) Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.490.888/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL OMISSO. POSTERIOR COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual o trânsito em julgado de sentença omissa quanto aos honorários impede posterior cobrança pelo advogado. Precedente: REsp 886.178/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 25/2/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.514.707/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015).

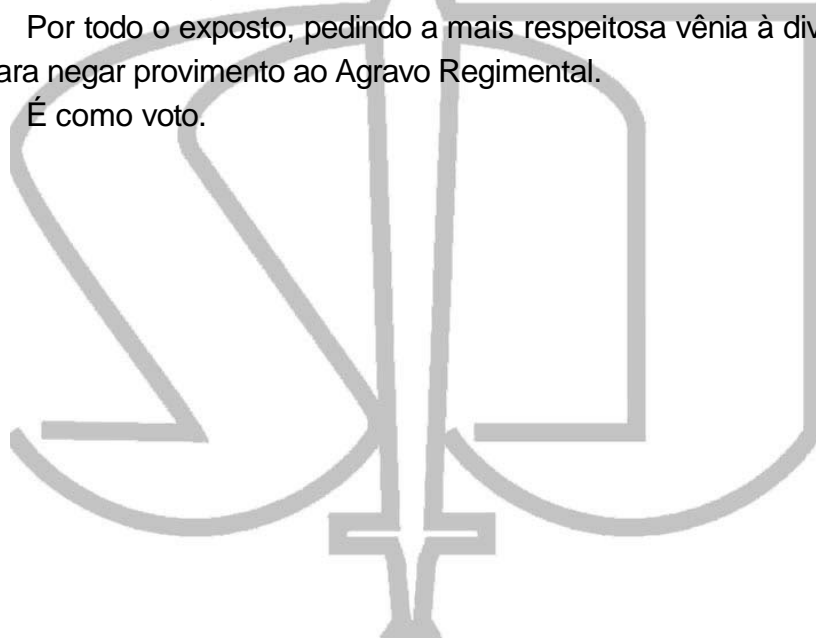
Superior Tribunal de Justiça

Também envolvendo as mesmas partes, a seguinte decisão monocrática: STJ, AREsp 597.690/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 29/09/2016 (transitada em julgado em 26/10/2016).

Ademais, como bem pontuado pelo Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, "a verificação acerca da existência ou não de sucumbência recíproca, demandaria o reexame do conjunto probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ." (AgInt no REsp 1.590.198/AP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2017). Em outro julgado se afirmou que, 'para se aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ'.(AgInt no REsp 1.338.081/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/6/2017)".

Por todo o exposto, pedindo a mais respeitosa vênia à divergência, acompanho o Relator, para negar provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0225317-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.333 / AL

Números Origem: 00016931620114058000 00095149119994058000 169316201140568000
95149119994058000

PAUTA: 07/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Humberto Martins.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0225317-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.333 / AL

Números Origem: 00016931620114058000 00095149119994058000 169316201140568000
95149119994058000

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Proseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao recurso especial, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0225317-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.333 / AL

Números Origem: 00016931620114058000 00095149119994058000 169316201140568000
95149119994058000

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0225317-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.333 / AL

Números Origem: 00016931620114058000 00095149119994058000 169316201140568000
95149119994058000

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0225317-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.333 / AL

Números Origem: 00016931620114058000 00095149119994058000 169316201140568000
95149119994058000

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, ratificando seu voto, negando provimento ao agravo regimental, deliberou-se pela renovação do julgamento, nos termos do art. 162, § 5º, do RISTJ, tendo em vista que não se alcançaria o quórum necessário para julgamento."

Aguarda a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente).

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0225317-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.333 / AL

Números Origem: 00016931620114058000 00095149119994058000 169316201140568000
95149119994058000

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

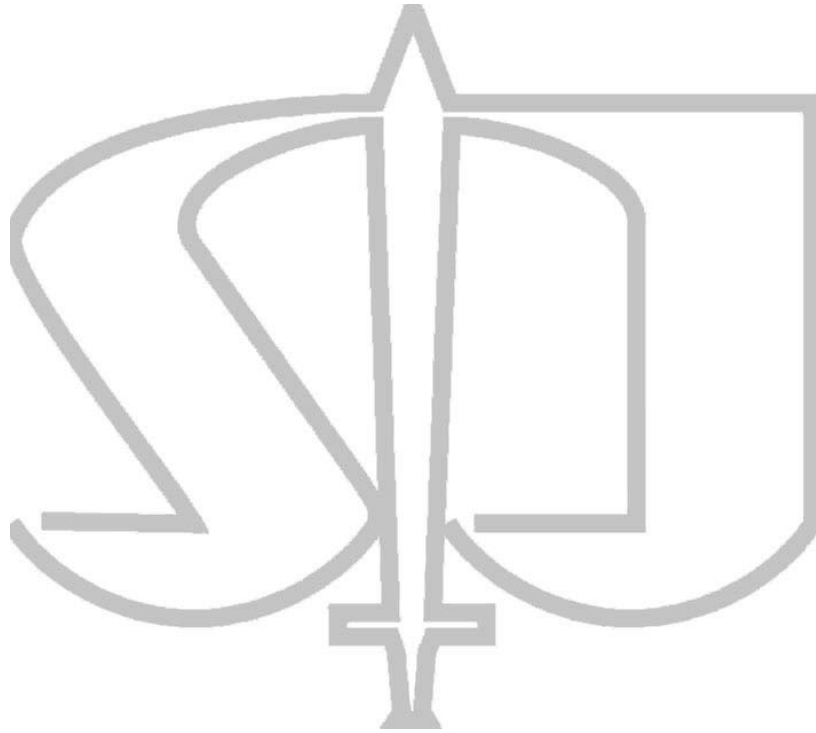
CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Renovado o julgamento, após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental e o voto divergente do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao recurso especial, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0225317-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.333 / AL

Números Origem: 00016931620114058000 00095149119994058000 169316201140568000
95149119994058000

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSULETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0225317-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.333 / AL

Números Origem: 00016931620114058000 00095149119994058000 169316201140568000
95149119994058000

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0225317-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.333 / AL

Números Origem: 00016931620114058000 00095149119994058000 169316201140568000
95149119994058000

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0225317-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.333 / AL

Números Origem: 00016931620114058000 00095149119994058000 169316201140568000
95149119994058000

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0225317-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.333 / AL

Números Origem: 00016931620114058000 00095149119994058000 169316201140568000
95149119994058000

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSULETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0225317-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.333 / AL

Números Origem: 00016931620114058000 00095149119994058000 169316201140568000
95149119994058000

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Proseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, ratificando seu voto, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Og Fernandes."

Aguarda a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente).

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0225317-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.333 / AL

Números Origem: 00016931620114058000 00095149119994058000 169316201140568000
95149119994058000

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Og Fernandes."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0225317-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.333 / AL

Números Origem: 00016931620114058000 00095149119994058000 169316201140568000
95149119994058000

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Og Fernandes."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0225317-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.333 / AL

Números Origem: 00016931620114058000 00095149119994058000 169316201140568000
95149119994058000

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, a retificação parcial do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, por violação ao art. 535, do CPC/73, e, caso vencido nessa preliminar, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão (Presidente).



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0225317-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.333 / AL

Números Origem: 00016931620114058000 00095149119994058000 169316201140568000
95149119994058000

PAUTA: 17/10/2019

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0225317-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.333 / AL

Números Origem: 00016931620114058000 00095149119994058000 169316201140568000
95149119994058000

PAUTA: 03/11/2020

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA - PE023002
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MILTON SHIRONOBU OHORI
INTERES. : MILTON SEIDIN KIAN
INTERES. : MILTON PONTES RIBEIRO
INTERES. : MÁRIO CASSIANO DUTRA
INTERES. : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, negando provimento ao agravo regimental, os votos da Sra. Ministra Assusete Magalhães (voto-vogal) e do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

